



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13062.000164/2001-43
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.980
RECURSO Nº : 128.983
RECORRENTE : RUDY BRACKMANN
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

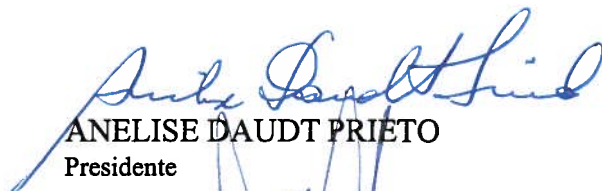
SIMPLES EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
INSTALAÇÃO ELÉTRICA. Ausência de lei ordinária vedando o
direito. Opção possível.

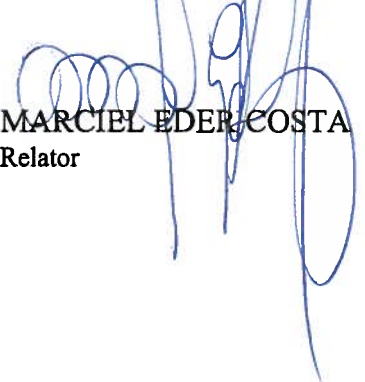
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvío Marcos
Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campele Borges.
Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.983
ACÓRDÃO Nº : 303-31.980
RECORRENTE : RUDY BRACKMANN
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas adoto o relatório proferido pela instância “*aquo*”, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrada de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A empresa foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida para esse sistema, nos termos do disposto nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei 9.317/96, com redação dada pela Lei 9.732/98, conforme Ato Declaratório Executivo (comunicação de exclusão) nº 316.410 de 02/10/2000. O mesmo Ato Declaratório observou que os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15 da mesma Lei, com as alterações posteriores.

Em 27/10/2001 a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS (fl. 03). Essa SRS foi julgada improcedente em 19/07/2001 (fls 01/02). Suas alegações são em síntese, as seguintes:

- micro empresa, com faturamento médio de mais ou menos R\$ 1.650,00, suficientes apenas para pagamentos dos salários dos seus funcionários e para sua própria manutenção; anexa cópia da folha de pagamento;
- caso seja mantida a sua exclusão a empresa torna-se inviável, não restando outra alternativa senão a demissão dos seus funcionários; ao seu titular resta apenas essa atividade (eletricista), é a única coisa que sabe fazer;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.983
ACÓRDÃO Nº : 303-31.980

- argumenta que concerta e faz a manutenção
- de máquinas e equipamentos e que faz pequenos consertos na rede elétrica para permitir o bom funcionamento dos mesmos.
- afirma, diante da possibilidade de tais serviços prejudicarem seu direito de opção pelo SIMPLES, que deixará de prestar tais serviços, mesmo sendo eventuais;
- não quer ser excluída do SIMPLES, o que a tornaria inviável.

Requer, em outros termos, a sua permanência como empresa optante pelo SIMPLES”

A DRJ Santa Maria/RS, proferiu o Acórdão DRJ/STM nº 1.852/2003 indeferindo a solicitação sob o argumento de que pessoa jurídica que dedica ao serviço de instalação elétrica está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES, por trata-se de serviço auxiliar ao de construção cível..

Inconformada com a decisão “*a quo*”, o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, repetindo em síntese os argumentos da peça inicial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.983
ACÓRDÃO Nº : 303-31.980

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviços de instalações elétricas, entendido como este serviço auxiliar a construção cível.

Todavia, não nos parece apropriada a posição da instância *a quo*, pelas razões que passamos a expor.

Primeiramente, cumpre-nos entender que a legislação do SIMPLES – aplicada às Micro e Pequenas Empresas do País é destinada a inclusão social destas e não a sua exclusão.

Esta normativa objetiva incluir as Micros e Pequenas Empresas no universo da economia formal, através de uma sistemática que permita que estas empresas cumpram com as suas obrigações para com o Estado e a Sociedade, através de pagamento de tributos e geração de empregos com carteira assinada.

Não se trata de julgamento *contra legis*, aquele que fundamenta a sua decisão da interpretação sistemática ou teleológica da lei, pois, das regras de hermenêutica do direito, há de se extrair distintas formas de interpretação, parecendo-me para o caso em tela, que mais sábia é aquela cuja a finalidade pretendeu o legislador dar.

Neste sentido, faço referência ao mestre Nilton Latórraca, extraindo da sua obra Direito Tributário, 14ª edição, Atlas, os seguintes dizeres:

“A interpretação literal é insuficiente. O Direito, como ciência normativa que é, exige que a interpretação da lei vá muito além de sua literalidade lógica; exige que ela seja essencialmente teleológica. O intérprete há de ter em vista o fim da lei, o resultado que a norma procura atingir no caso concreto, sem deixar de considerá-la como parte de um conjunto sistematicamente orgânico, cuja a finalidade última é regular a vida humana organizada em sociedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.983
ACÓRDÃO Nº : 303-31.980

Para descobrir o sentido e o alcance da norma, deve o intérprete investigar o Occasio legis e perquirir o Ratio legis. Deve investigar o conjunto de circunstâncias – sociais, morais, políticas, econômicas etc. – que serviu de impulso externo à criação da norma. Do mesmo modo, deve indagar qual a genuína razão da lei e procurar compreender o seu espírito. Deve, ademais, comparar as circunstâncias atuais com as que prevaleciam ao tempo da edição da lei, e que a teriam motivado.

....

Em síntese, o intérprete deve procurar examinar não só a estrutura da norma, mas também e principalmente o seu fundamento e a sua função, tudo no contexto social e histórico, demarcado pelos aspectos espacial e temporal determinados pela vigência da norma”

Feitas estas primeiras considerações, passamos à análise dos fatos do caso em tela:

O art. 4º da Lei 9.528/1997 definiu a amplitude do termo “construção de imóveis” e este artigo foi acrescentado como parágrafo 4º, ao inciso V, do art. 9º, da Lei 9.317/96.

Reza o citado dispositivo legal, *in verbis*:

“Parágrafo 4º: Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (incluído pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1532-7/1997, MP nº 1596-13/1997, sancionado, art. 4º da Lei 9.528/1997)

Parece-me claro que a restrição imposta pela legislação supra citada diz respeito as obras civis e não aos serviços auxiliares de obras civis.

Em obediência ao Princípio Constitucional da Legalidade não nos cabe a interpretação extensiva da legislação. Se desejasse o legislador excluir do Sistema Integra de Pagamento de Impostos das Micros e Pequenas Empresas – SIMPLES teria incluindo no texto da lei supra citada a expressão “serviços auxiliares ou complementares à construção civil”, todavia, desta forma não o fez.

Obviamente, que de maneira muito inteligente desta forma não procedeu o legislador, pois, sem dúvida a interpretação desta expressão poderia levar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.983
ACÓRDÃO Nº : 303-31.980

a tamanha celeuma hermenêutica, pois, são serviços auxiliares ou complementares da construção civil todos aqueles que de certa forma contribuem para escopo desta atividade, desde os serviços de guindastes até os restaurantes que alimentam os operários de uma obra.

Desta feita, concluo quis restringir o legislador a vedação à opção do Sistema SIMPLES o serviço relacionado a atividade de construção civil, e tão somente esta atividade, sem extensão a qualquer outra atividade, seja esta complementar ou auxiliar.

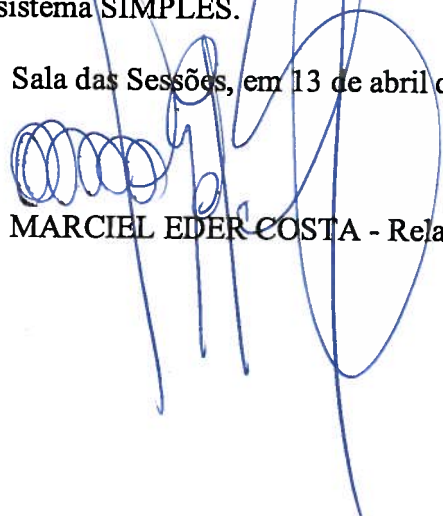
Ademais, resta-me claro que não há qualquer confusão quanto ao fato da atividade desenvolvida pela Recorrente ser equiparada àquela de profissão cujo o exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A função do eletricitista, sem dúvida, carece de preparação específica em cursos preparatórios, a exemplo do torneiro mecânico, mecânico de automóveis, soldador, tecelão, e outras funções não menos nobres, todavia, sem a necessidade de habilitação legalmente exigida como ocorre com engenheiros, advogados, contadores, etc...

Também não há de se alegar que a atividade desenvolvida pela Recorrente careça ou seja exercida conjuntamente com atividades que exijam habilitação legal, pois, tratam-se de atividades distintas, que podem até se complementarem, pois, uma diz respeito a elaboração de projetos e a outra a concretização do mesmo. No entanto, estas podem e são exercidas de forma segregadas.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Contribuinte no sistema SIMPLES.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005



MARCIEL EDER COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13062.000164/2001-43

Recurso nº: 128983

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31980.

Brasília, 21/06/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em